

EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

EFFECTIVENESS OF THE DISARMAMENT STATUS

VIEIRA, Jose Alirio Alves¹

SILVA, Werik Ramos Da²

RESUMO

O Brasil afigura como um dos países mais violentos da América Latina, com a maior média de mortes violentas ou 20 homicídios por 100 mil habitantes. Com o intuito de reduzir esses índices a patamares toleráveis, ou estabelecer controles sobre essa situação, em 2003 foi discutida e, enfim, editada a Lei 10.826, Estatuto do desarmamento.

Ocorre que passados mais de 13 (treze) anos o que se observa é que esses números têm aumentados vertiginosamente, os criminosos estão mais violentos e inescrupulosos, comprovando que os ideais perseguidos pelo legislador ordinário estão muito distantes de serem alcançados, e que a sociedade está cada vez mais refém da criminalidade. Nesse ambiente é pertinente indagar: O Estatuto do Desarmamento é eficaz? Sabe-se que a eficácia da norma jurídica que consoante magistério de Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 51, é “A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso”. Da análise perfunctória do conceito da Autora, depreende-se sem dificuldades que a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, em que pese sua edição haver sido motivada pelas altas taxa de crimes perpetrados por armas de fogo, não logrou interferir positivamente em sua estatística, pelo contrário, segundo as evidências encartadas neste trabalho, esses índices de criminalidades são acentuados dia a dia, já que ao lado de promover o desarmamento dos cidadãos que voluntariamente entregaram suas armas, controlar a comercialização e o uso de armas de fogo, não se verificou o planejamento e ações voltadas ao combate ao contrabando e ao uso ilegal de armas pelas quadrilhas e pelos criminosos.

Palavras-chave: Eficácia, Arma de fogo, criminalidade, desarmamento

ABSTRACT

Brazil appears to be one of the most violent countries in Latin America, with the highest average violent deaths or 20 homicides per 100,000 inhabitants. In order to reduce these indices to tolerable levels, or establish controls on this situation, in 2003, Law 10,826, Disarmament Statute, was discussed and finally published.

¹ José Alirio Alves Vieira, Turma A Morrinhos, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, alirio-vieira@hotmail.com;

² Werik Ramos da Silva: Instrutor do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, werikr@gmail.com, Morrinhos – Go, Fevereiro de 2018.

More than 13 (thirteen) years later, it is observed that these numbers have increased dramatically, criminals are more violent and unscrupulous, proving that the ideals pursued by the ordinary legislator are far from being reached, and that society is increasingly hostage to crime. In this environment it is pertinent to ask: Is the Disarmament Statute effective? It is known that the effectiveness of the legal norm that according to magisterium of Maria Helena Diniz, Law of Introduction to the Brazilian Civil Code Interpreted, p. 51, is "Effectiveness comes to be the quality of the current normative text of being able to produce, or radiate, within the collective, concrete legal effects, supposing, therefore, not only the question of its technical condition of application, compliance or not, by the people to whom it is addressed, but also of its adequacy in the face of the social reality, disciplined by it, and the values that prevail in society, which would produce to its success. From the analysis of the author's concept, it is easy to see that Law 10.826 of December 23, 2003, the Disarmament Statute, although its edition was motivated by the high crime rate of firearms, on the contrary, according to the evidences included in this study, these crime rates are accentuated day by day, since next to promoting the disarmament of the citizens that voluntarily surrendered their arms, to control the commercialization and the use of firearms, there was no planning and action aimed at combating smuggling and illegal use of weapons by gangs and criminals.

Keywords: Efficacy, Firearms, crime, disarmament

1 INTRODUÇÃO

Em que pese o esforço governamental e da mídia no sentido de afirmar e reafirmar os benefícios colhidos decorrentes da Lei do Desarmamento, talvez por isso, a maioria das pessoas, tem uma ideia distorcida formada sobre o tema, por isso há forte tendência da população em se posicionarem contra a flexibilização ao comércio de armas.

Ocorre que bastaria uma simples pesquisa aos verdadeiros resultados dessa política estabelecida, para mudar de opinião, já que os índices de criminalidades cometidos com armas de fogo, desde a edição do Estatuto, têm aumentado sistematicamente, dando provas inequívocas do insucesso do Poder Público na perseguição de uma redução impactante nos números dos crimes cometidos com uso de armas de fogo.

Nesse contexto cabe trazer à tona o teor do Art. 1º, da Lei 10.826 de 2003, cuja redação dispõe que “compete ao SINARM - Sistema Nacional de Armas, ao qual fiscaliza, controla a produção e o comércio, registra e cadastra as armas de fogo dentro do território nacional.”

Depreende-se o intuito severo do legislador pátrio, em de fato, controlar as armas de fogo em nosso país objetivando reduzir significativamente as estatísticas dos crimes contra a vida. Calha gizar que diante de tamanha rigidez em busca de diminuir a criminalidade e tendo como justificativa, ser a arma de fogo, a responsável pelo elevado índice de violência no país, o mínimo

que se esperava era uma considerável redução da violência no Brasil, o que, concretamente, não se verificou desde a vigência do estatuto.

De outro giro, cabe salientar que segurança pública é dever do estado, conforme mandamento Constitucional esculpido, em seu artigo 144, bem como de responsabilidade todos, e surge como um direito fundamental do cidadão.

Em suma, entende-se que uma real segurança, seria o controle das armas ilegais, aquelas que advêm do tráfico ilícito, sendo que são essas que abastecem o crime no país, acarretando tamanha insegurança aos brasileiros, fazendo nascer o desejo de proteger a si mesmo e a sua família.

O método empregado para a realização do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica, envolvendo referências legais, jurisprudenciais e doutrinárias, que será analisada uma das medidas adotadas pelo poder público no combate á violência: O Estatuto do Desarmamento foi editado com o objetivo de um real controle as armas produzidas e comercializadas no Brasil e com isso uma redução significativa da criminalidade no país.

Sendo sua ideologia baseada em uma falsa proteção a sociedade, diante da realidade de que somente o cidadão de bem cumpre os preceitos estabelecidos pela norma, e de que a lei 10.826/03 não produziu efeitos quanto ao criminoso, resta evidente a ineficiência da mesma.

A eficácia de uma norma jurídica representa sua aplicação e execução em uma sociedade, devendo esta produzir os efeitos ao qual foi editada, alcançando seu objetivo final.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Brasil afigura como um dos países mais violentos da América Latina, com a maior média de mortes violentas ou 20 homicídios por 100 mil habitantes,segundo informações da unidade de inteligência da revista britânica The Economist.Com o intuito de reduzir esses índices a patamares toleráveis, ou estabelecer controles sobre essa situação, em 2003 foi discutida e, enfim, editada a Lei 10.826, Estatuto do desarmamento.

A justificativa para criação do estatuto do desarmamento era que quanto menor o número de armas nas mãos de cidadãos, menor seria o nível de criminalidade do país. Assim entendia o Sociólogo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo: É difícil comparar, porque são contextos muito diferentes, mas falta uma política de segurança pública mais efetiva nesta área, e reduzir o número de armas de fogo e munições é, sem dúvida nenhuma, benéfica para a segurança.

Ocorre que passados mais de 13 (treze) anos, o que se observa é que esses números têm aumentados vertiginosamente, os criminosos estão mais violentos e inescrupulosos, comprovando que os ideais perseguidos pelo legislador ordinário estão muito distantes de serem alcançados, e que

a sociedade está cada vez mais refém da criminalidade. Nesse ambiente é pertinente indagar: O Estatuto do Desarmamento é eficaz? Sabe-se que a eficácia da norma jurídica que consoante magistério de Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 51, é “A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que produziria ao seu sucesso”. Da análise perfunctória do conceito da Autora, depreende-se sem dificuldades que a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, em que pese sua edição haver sido motivada pelas altas taxa de crimes perpetrados por armas de fogo, não logrou interferir positivamente em sua estatística, pelo contrário, segundo as evidências encartadas neste trabalho, esses índices de criminalidades são acentuados dia a dia, já que ao lado de promover o desarmamento dos cidadãos que voluntariamente entregaram suas armas, controlar a comercialização e o uso de armas de fogo, não se verificou o planejamento e ações voltadas ao combate ao contrabando e ao uso ilegal de armas pelas quadrilhas e pelos criminosos.

Barbosa e Quintela (ANO, p.25), assim se pronuncia em sua doutrina sobre essa situação:

Não bastasse toda a histeria com que a mídia e as organizações não governamentais se posicionam contra as armas, há ainda o fato de que todos os programas desarmamentistas já implementados no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo utilizam o mesmo modo de operação e a mesma lógica (ou melhor dizendo, falta de lógica): desarmar os cidadãos de bem para evitar que sejam cometidos crimes com armas de fogo. Ora, se já chegamos à conclusão de que são as pessoas que matam – são elas que decidem quando e contra quem vão usar suas armas – não há nada mais idiota do que privar justamente as pessoas de bem deste recurso tão valioso à preservação da vida. Afinal de contas, ao pedir que as pessoas entreguem suas armas, o governo certamente não receberá a adesão dos bandidos e criminosos, dos assaltantes e homicidas, dos membros de gangues e grupos de extermínio, dos integrantes do PCC e do Comando Vermelho, dos sequestradores e estupradores, ou seja, de nenhum daqueles que são os principais responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras

3 DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em 23 de dezembro de 2003, o então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, editou a lei 10.826, estatuto do desarmamento, regulamentada pelo decreto 5.123 de 1 de julho de 2004.

Com a edição da norma, foi instituído o SINARM- Sistema Nacional de Armas, ao qual tem sua competência explanada pelo artigo 2º da Lei, sendo que é constituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, e tem circunscrição em todo o território nacional.

O SINARM trata-se de um sistema Federal, ao qual permite que armas de fogo sejam rastreadas em qualquer local do país, perante seu sistema único nacional.

Incumbe a este sistema a fiscalização e o controle na produção e no comércio, além da competência em registrar e cadastrar todas armas de fogo existentes e produzidas no Brasil, devendo assim, identificar todas suas características e propriedades. As autorizações de porte e suas renovações expedidas pela polícia federal, também é cadastrada por esse sistema.

O cadastro também é feito em casos de transferências de propriedades, roubo, extravio ou qualquer ocorrência em que altere os dados cadastrais das armas, devendo o mesmo identificar essas modificações.

3.1 Do registro e porte

Conforme a lei 10.826/03 é obrigatório o registro de arma de fogo, sendo, o órgão competente para tanto, a Polícia federal, por meio de suas unidades estabelecidas em todos os Estados, Distrito Federal e Territórios, exceto as armas de uso restrito, proibidas para uso comum, que serão registradas no Comando do Exército.

Além da autorização da Polícia federal, outros requisitos deverão ser comprovados. O comprador deverá constatar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Da mesma forma, deverá ser apresentada documentação comprovando ocupação lícita e de residência certa. Por fim, é necessária comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta pela lei 10.826 de 2003.

O certificado de registro de armas de fogo, em todo território nacional autoriza o seu proprietário a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio. Portanto, isto evidencia que o proprietário não poderá portar arma de fogo, fora de seu domicílio, respondendo penalmente se fizer o contrário.

Quanto ao porte de arma, o Estatuto, proíbe este em todo território Nacional, comportando exceções, em casos de legislações próprias e os que o próprio estatuto autoriza. A lei prevê o porte legal para os integrantes das forças armadas, policiais federais, civis e militares, assim como rodoviários e ferroviários federais. Também, para os guardas municipais, Agentes de Segurança, Polícia do Legislativo Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes de escoltas de presos e guardas

portuários, empresas de segurança privada e transporte de valores, integrantes de entidades desportivas e quando comprovado a dependência da arma para prover a subsistência familiar, os residentes em áreas rurais, na categoria “caçador”.

Essa autorização pode ser concedida com eficácia temporária e territorial limitado. Além, dessas limitações, ainda dependerá de requisitos, tais como a demonstração da efetiva necessidade por exercício de profissão de risco ou de ameaça à integridade física.

3.2 Da criminalidade,

A sensação de insegurança no Brasil, não é sem fundamento, pois, somos de fato, um dos países mais violentos da América latina. De acordo com dados do Índice de progresso Social (IDS), divulgado dia 04 de abril de 2016, o Brasil, está entre os 132 países analisados, apresenta como 11º país mais inseguro do mundo. De acordo com os mesmos dados, países alvos de manifestações violentas como Egito, Líbano, Ucrânia e Lêmen apresenta índice de segurança superior ao do Brasil.

O Brasil é um dos 24 países com maior média de mortes violentas, com mais de 20 homicídios por 100 mil habitantes, segundo informações da unidade de inteligência da revista britânica The Economist.

Diante desta realidade, em 2003, foi editada a lei 10.826/03, de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, com o intuito de buscar soluções para combater a onda crescente da criminalidade. O legislador pátrio acreditou que esta seria a ferramenta perfeita para o combate a extrema violência gerada por armas de fogo em todo País.

Quando sancionada a lei, pelo então chefe do Poder Executivo, acreditava-se que o índice de criminalidade poderia ser revertido caso o país adotasse leis que restringissem o uso e a venda de armas de fogo. Como argumentação diziam que países em que o acesso a armas e munições eram proibido, a incidência de homicídios eram menores.

A justificativa para criação do estatuto do desarmamento era que quanto menor o número de armas nas mãos de cidadãos, menor seria o nível de criminalidade do país. Assim entendia o Sociólogo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo: É difícil comparar, porque são contextos muito diferentes, mas falta uma política de segurança pública mais efetiva nesta área, e reduzir o número de armas de fogo e munições é, sem dúvida nenhuma, benéfica para a segurança.

A população, diante da onda crescente da violência, aceitou de forma passiva a imposição legal, diante das promessas de redução gradual e exponencial da criminalidade,

acreditando ser a permissividade do porte de arma de fogo um dos grandes motivos da violência diária.

Acreditando nessa premissa, os cidadãos foram estimulados a entregar armas que estavam em sua posse. Em 2004, o governo lançou a primeira campanha nacional do desarmamento, que recolheu cerca de 453 mil armas de fogo, e assim continuou a campanha nos anos subsequentes. Até 2015, a Campanha Nacional do desarmamento recolheu um total de 649.250 mil armas, segundo relatório da secretaria nacional de segurança pública (SENASP), sendo entregues também 442.014 mil munições.

Os indivíduos que entregavam suas armas, eram retribuídos com uma indenização de R\$ 150,00 a 450,00, dependendo do tipo da arma, também era garantido anonimato do cidadão, além da inutilização da arma de fogo, sendo ela destruída e descartada definitivamente.

É indiscutível que as armas entregues por livre espontânea vontade, nas campanhas nacionais de desarmamentos, eram, em regra, de posses de cidadãos de bem. Indivíduos que esperançosos por um país com menos violência, criminalidade e redução nos índices de homicídios por arma de fogo, entregaram sua forma de defesa pessoal, renunciando completamente seu direito à sua segurança e de sua família.

Nesse sentido, assim entende Flávio Quintella e Benê Barbosa, quando dizem: Os perdedores são todos os que abrem mão de seus direitos individuais ao confiar sua segurança e sua independência exclusivamente ao poder policial, que na maioria das vezes chega na cena do crime depois que não há mais a se fazer.

O real problema é que o criminoso, quem, era pra ser o principal alvo do estatuto do desarmamento, não foi atingido. Esses indivíduos não saíram de suas casas e entregaram suas armas para o governo como fizeram aqueles que não têm nenhuma intenção de usá-las para qualquer mal, e sim, somente, para sua autodefesa.

Diante disso, a população está desarmada, desamparada, desguarnecida de proteção e desprezada, principalmente, diante da insuficiência de policiamento para proteção da sociedade, posto que, segundo estatística do Jornal da Globo, apenas 5% a 8% dos homicídios ocorridos no Brasil são solucionados pela polícia. Portanto, resta evidente que desarmar o cidadão de bem foi o mesmo que condená-lo à morte sem direito de se defender.

Consoante o ex-secretário Nacional de Segurança Pública, José Vicente da Silva Filho, que chegou a apoiar o desarmamento, mas após se confrontar com a verdade dos fatos, expos que “crime se combate com uma polícia honesta e bem-equipada, não com o desarmamento da população.”

Cabe relevar que o Estatuto do Desarmamento não irradiou seus efeitos diretamente sobre os bandidos, pois eles não compram suas armas em lojas devidamente legalizadas no SINARM, já que são muitas as exigências legais para aquisição. Portanto, resta claro que o estatuto do desarmamento limita o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, apenas para a população de bem, o que, em regra não traz nenhum impacto relevando nos índices de criminalidade.

A sociedade, em tese, sempre teve dificuldades de ordem legal e econômica impostas pelo Estado para adquirir armas. O baixo número de armas registradas corrobora esta afirmativa, porém os criminosos sempre obtiveram as armas que quiseram ao longo da história.

Eis que das 15 milhões de armas nas mãos de brasileiros, 8 milhões não tem registro, ou seja, são ilegais, e 4 milhões dessas estão nas mãos de bandidos, conforme dados do mapa da violência de 2014, com apoio da UNESCO e com dados da Polícia Federal.

Barbosa e Quintela (ANO, p.25), assim se pronuncia em sua doutrina sobre essa situação:

Não bastasse toda a histeria com que a mídia e as organizações não governamentais se posicionam contra as armas, há ainda o fato de que todos os programas desarmamentistas já implementados no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo utilizam o mesmo modo de operação e a mesma lógica (ou melhor dizendo, falta de lógica): desarmar os cidadãos de bem para evitar que sejam cometidos crimes com armas de fogo. Ora, se já chegamos à conclusão de que são as pessoas que matam – são elas que decidem quando e contra quem vão usar suas armas – não há nada mais idiota do que privar justamente as pessoas de bem deste recurso tão valioso à preservação da vida. Afinal de contas, ao pedir que as pessoas entreguem suas armas, o governo certamente não receberá a adesão dos bandidos e criminosos, dos assaltantes e homicidas, dos membros de gangues e grupos de extermínio, dos integrantes do PCC e do Comando Vermelho, dos sequestradores e estupradores, ou seja, de nenhum daqueles que são os principais responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras.

Como reflexo de todos os fatos narrados, pode-se afirmar que a lei em comento não alcançou êxito em seu propósito. Dados disponíveis possibilitam indicar que essa política não foi suficiente para reverter o processo e fazer as taxas de criminalidade por arma de fogo regredirem. Desde o ano de 2003, não houve uma redução considerável na criminalidade, por armas de fogo, ao contrário, o número de mortes só crescem desde a promulgação do estatuto do desarmamento, assim como, antes de sua criação.

No ano em que o estatuto do desarmamento entrou em vigor, 2004, o Brasil obteve um número espantoso de 48.374 homicídios. De acordo com o IBGE, a população no ano referido era de 180 milhões de habitantes, o que nos traduz um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes.

O Mapa da violência de 2006 informa que houve um crescimento de 5,1 % ao ano nos índices de homicídios até 2003, entretanto em 2003 e 2004, ocorreu um decréscimo de 5,2%, ou seja, realmente houve uma redução no número total de homicídios no ano da criação da lei 10.826 de dezembro de 2003.

No entanto, não há uma justificativa para a afirmação de que a razão para a diminuição nos índices de homicídios no Brasil se dá pela criação do estatuto do desarmamento, até porque a mesma entrou em vigor somente em janeiro de 2004. Mesmo se esse fosse o caso, essa diminuição deveria ter continuado nos anos subsequentes. Em 2005, os índices tem uma queda, em 2006 já crescem acima do índice de 2004, em 2007 cai de novo e depois volta a subir sem parar.

Outra informação pertinente é que mesmo que o Nordeste seja a região com menor número de armas de fogo legais, é a que exibe a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Já a região Sul, que possui o maior número de armas de fogo legais no país, apresenta o menor índice de homicídios, conforme a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE.

O mapa da violência, também, apresenta um gráfico da evolução da mortalidade por armas de fogo entre 1980 a 2012, onde permite verificar que nesse período morreram cerca de 880 mil pessoas vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. As vítimas neste período passa de 8.710 em 1980 para 42.416 em 2012, ou seja, um crescimento de 387%. Mesmo considerando e já descontando o aumento da população em 61%, o saldo líquido do crescimento de mortes por armas de fogo, ainda impressiona, no tratamento das taxas de mortalidade.

Entre os jovens de 15 a 29 anos, esse crescimento ainda é mais acentuado, pois passou de 4.415 em 1980, para 24.882 em 2012. Um crescimento 463.3% nos 33 anos decorridos entre as datas. Esse crescimento exacerbado de mortes por armas de fogo na população total, foi alavancado, quase exclusivamente por homicídios, que cresceram 556,6%.

Não é nem questão de visão, basta se verificar os números. Em 2012 o Brasil ultrapassou, mais uma vez, a barreira dos 50 mil assassinatos anuais. O Brasil tem a terceira posição dos países com as maiores taxas de roubos da América Latina, perdendo apenas para Argentina e México.

Resta evidente que diante dos números de homicídios dos anos seguintes à criação do estatuto, não ocorreu a esperada reversão da tendência de alta nos homicídios. As “pilhas de cadáveres” que se acumulam desde a criação da legislação em comento, deixa claro o quanto a situação da violência não foi resolvida, pelo contrário, comprova sua total ineficácia.

3.3 Responsabilidades do estado

A Carta Cidadã de 1988, preconiza em seu artigo 21, que a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é da União, portanto é legítima a criação da lei em 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, objetivando o controle das armas de fogo com propósito de reduzir as mortes por elas provocadas.

Da mesma forma, a segurança pública é dever do Estado, conforme dispõe o Art. 144, caput, da CF/88, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Consoante se colhe desses preceptivos, o Estado Brasileiro se obriga a promover e a manter ou preservar a segurança pública da sociedade, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantido a tranquilidade, o sossego e a paz social, condições necessárias para evolução de qualquer povo.

Por seu turno, o direito à vida e a segurança, são direitos fundamentais, do ser humano, garantidos pela Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, cuja redação é a seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Desta maneira, é notório que o direito a vida e a segurança, são direitos fundamentais do ser humano e diante da falência do Estado em oferecer segurança a sociedade, não é justo que retire do cidadão o seu direito a defender a si e sua família, pois, como diz o escritor e professor, Denis Lerrer Rosenfild, o direito a auto defesa é pilar de uma sociedade livre e democrática, não se tratando do direito de matar, mas do direito de conservação da própria vida.

Para BAROSA e QUINTELLA (2015, p.25): “Diante da falência do Estado em proteger o cidadão, a única alternativa que lhe resta é buscar sua própria defesa, mesmo que isso signifique aborrecimentos burocráticos, taxas monetárias altíssimas e muito tempo gasto em cada uma das etapas para a obtenção de uma licença. (BAROSA e QUINTELLA. 2015, p.25)

3.4 As armas do crime

Os artigos 18 a 21 do estatuto do desarmamento prevê o tipo legal do tráfico internacional de armas, punindo a importação, exportação e favorecimento da entrada ou saída de armas de fogo,

munição ou acessórios sem autorização de autoridades competentes no território nacional, a qual prescreve a pena de 4 a 8 anos de reclusão acrescida de multa. Entretanto, como será demonstrada a frente, a criação de um tipo específico para o tráfico de armas, como notamos nos artigos mencionados, não impede o crescimento desse mal no país.

Tráfico de armas é a comercialização ilegal ou não controlada de materiais bélicos, violando as normas estabelecidas sobre a venda de armamentos, realizadas no mercado negro, sendo esta uma das maiores dificuldades referente a segurança nacional e a violência no território brasileiro. Mercado negro é a parcela da economia operante, que envolve operações ilícitas, podendo ser estas, roubadas ou vendidas de forma a evitar impostos. O tráfico aparece, por meio do mercado negro, diante da limitação ou proibição na produção e fornecimento destas mercadorias.

Segundo as nações unidas, o tráfico de armas, é a terceira maior atividade criminosa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e tráfico de pessoas e está diretamente ligado ao tráfico de drogas e ao crime organizado. Como há restrições legais, no Brasil, do acesso de civis as armas, é notório que esse armamento chega por vias ilegais, o contrabando. Este ato ilícito, juntamente com o crime organizado é o que parece chefiar o crescimento da criminalidade no Brasil, diante do total descontrole a entradas de armas de fogo, no país de forma clandestina.

O jurista Wálter Maierovitch, diz ser, o Brasil, o protagonista do tráfico de armas e que não há discussão acerca do assunto no país, enquanto não for entendido a correlação direta com o tráfico de drogas e que fazemos parte de um cenário mundial comandada pelas máfias transnacionais que municiam todos os conflitos mundiais, a contar das guerrilhas líbias até aos narcotráficos cariocas. Ligados aos chefes do narcotráfico, o crime organizado transnacional move cerca de 400 bilhões de dólares por ano, sendo os responsáveis pela violência e tráfico de armas nos países.

A legislação é rigorosa, e afirma que haveria órgãos destinados a fiscalizar e controlar a produção e o comércio de todas as armas de fogo em todo o país. Teria como competência identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro destas, sendo também de sua alçada, o cadastro de armas produzidas, importadas e vendidas no país. Dessa forma, é notória a ineficácia do diploma legal, mesmo com a sanção estabelecida, para controlar o infortúnio.

Os números apontam para uma realidade diferente da esperada, apesar de tamanha rigidez do estatuto. O país ostenta o título de campeão mundial em números de mortes por arma de fogo e com o agravante de que a maioria dos homicídios envolvem armas ilegais, que em parte, entram pelas fronteiras do país.

Segundo o Ministério da Justiça, mais da metade das 16 milhões de armas de fogo que circulam pelo país não estão devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Um levantamento feito pelo instituto Sou da paz, revelou que 73% das armas curtas (revolveres e pistolas) ilegais, são fabricadas dentro do país, e a grande maioria pela empresa Taurus, ao qual detém praticamente o monopólio do comércio de armas no país. Já os armamentos com maiores poderes de fogo, como fuzis, carabinas e metralhadoras, vêm do exterior. Foi abordado, ainda, ser os Estados Unidos da América o maior fornecedor de armas de alto poder de fogo para o Brasil.

Portanto, é evidente que o Brasil não enfrenta apenas a circunstância problemática do comércio clandestino de armas, ao qual adentra o Brasil com armamentos, principalmente, de alto poder de fogo, mas também, a falta de controle existente dentro do próprio país, pelas armas produzidas pelas fabricas brasileiras, ao qual também são exportadas.

Um estudo, também feito, pelo Instituto Sou da Paz, fez uma análise sobre as armas recolhidas na cidade de São Paulo, após uma década da criação do estatuto do desarmamento. Foram mais de 14 mil armas apreendidas entre 2011 e 2012. Constataram que a empresa gaúcha Taurus, domina entre as armas apreendidas com os criminosos (61%), sendo que, das 5 armas mais utilizadas pelos criminosos, 4 são dessa empresa, que detém, praticamente, o monopólio do mercado legal de armas no Brasil.

O Brasil é um dos maiores produtores de armas leves do mundo, pois cerca de 90% das armas ilícitas, apreendidas, são fabricadas dentro do Brasil e desviadas para o crime dentro do próprio país. Informações das fábricas e da Polícia Federal em ocasião que rastream armas apreendidas, relatam que os principais desvios são de corrupção policial, exportações e importações destas em portos e aeroportos, e traficantes que se cadastram como colecionadores e esportivos. Outra grande lacuna está no transporte dos portos, ao qual expedem autorização para exportação para um determinado país e não existe nenhuma fiscalização se realmente a carga vai para esse local.

Assim, pode-se afirmar com base nesses relatos que, apesar da rigidez no controle, comercialização e restrição em seu uso, o Estado brasileiro não logrou interferir de maneira eficiente nas armas provenientes do contrabando, do comércio ilegal, à disposição das quadrilhas e dos criminosos no Brasil inteiro.

CONCLUSÃO

O Estatuto do Desarmamento foi editado com o objetivo de um real controle as armas produzidas e comercializadas no Brasil e com isso uma redução significativa da criminalidade no país. Entretanto após esclarecermos fatos e apresentar estatísticas, verificamos que mesmo após 13 anos da norma analisada em vigor, a mesma não alcançou seus ideais.

Sendo sua ideologia baseada em uma falsa proteção a sociedade, diante da realidade de que somente o cidadão de bem cumpre os preceitos estabelecidos pela norma, e de que a lei 10.826/03 não produziu efeitos quanto ao criminoso, resta evidente a ineficiência da mesma.

Mesmo o Estatuto, em seu artigo 18 a 21, estabelecendo sanção, o Brasil se encontra com graves problemas quanto ao tráfico internacional de armas, e a falta de controle de armamentos produzidos dentro do próprio país, chegando a conclusão de que a rigidez estabelecida pela norma não foi o suficiente para o solucionar a questão.

A eficácia de uma norma jurídica representa sua aplicação e execução em uma sociedade, devendo esta produzir os efeitos ao qual foi editada, alcançando seu objetivo final. Ao analisar a lei 10.826/03, verificamos que mesmo sendo seu ideal positivo a comunidade brasileira, frente a onda crescente da criminalidade no país, o Estatuto não teve êxito, pois após mais de uma década em que a lei foi sancionada, o Brasil sofre com o aumento significativo e espantoso da criminalidade, onde a cada dia, famílias sofrem diante de tamanha facilidade em criminosos conseguirem armas por modos ilícitos e crueldade e impiedade em usá-las para retirar vidas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO CULTURAL.
<http://www.montfort.org.br/old/action.php?secao=veritas&subsecao=politica&artigo=desarmamento&lang=bra&action=print>. Acesso em: 05-05-2016.

BARROS, Walter da Silva. Estatuto do Desarmamento Comentado. 1.ed. Espaço jurídico, 2004

BRASIL ESCOLA. Tráfico Internacional de armas. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/brasil2/trafico-de-armas.htm>. Acesso em 14-05-2016.

CANAL DA CASA. <http://canaldacasa.blogspot.com.br/2011/04/brasil-e-protagonista-no-traffic-de.html>. Acesso em: 10-05-2016.

FRANCO, Paulo Alves. Estatuto do desarmamento comentado. 1.ed. Editora Contemplar, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOVIMENTO VIVA BRASIL. Precisamos falar de violência. Disponível em: http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1762. Acesso em: 20-05-2016.

QUINTELA, Flavio. Mentiram e muito pra mim. 1.ed. Nacional: Vide Editorial, 2014.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. Mentiram pra mim sobre o desarmamento. 1.ed. Vide Editorial, 2015.

SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 236.

SOU DA PAZ. Segurança Pública. <http://www.soudapaz.org/noticia/sou-da-paz-lanca-panorama-2015-dos-dados-divulgados-pela-secretaria-da-seguranca-publica-de-sao-paulo>. Acesso em 28-04-2016.

VASCONCELOS, Cleidson. Armas de fogo e Autoproteção. 1.ed. Nacional: Alcance, 2015.